



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10935.00093/2001-74
Recurso nº : RP/202-121.394
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : PLANTAR COMÉRCIO DE INSUMO LTDA.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
Sessão de : 04 de julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.927

PIS. DECADÊNCIA. - O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, tal como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTÔNIO CARLOS ATULIM
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGERIO GUSTAVO DREYER, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10935.00093/2001-74
Acórdão nº : CSRF/02-01.927

Recurso nº : RP/202-121.394
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : PLANTAR COMÉRCIO DE INSUMO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 01/02/2001 (fl. 44) para exigir o crédito tributário de R\$ 95.739,93, em razão da falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração compreendidos entre 30/09/1991 e 30/09/1995.

A Terceira Turma da DRJ em Curitiba manteve o lançamento por meio do Acórdão nº 1.346, de 26/06/2002.

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário por meio do Acórdão nº 202-14.787 (fls. 207/238), no qual ficou decidido que o prazo de decadência para a Fazenda efetuar o lançamento do crédito tributário relativo ao PIS ocorre em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial com fulcro na contrariedade à lei, prevista no art. 32, I do anexo II à Portaria MF nº 55/98, alegando, em síntese, que o prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo às contribuições sociais é de dez anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91 e que os órgãos administrativos de julgamento não podem negar vigência a este dispositivo legal enquanto não incidir o mecanismo de controle da constitucionalidade previsto na Constituição.

Por meio do Despacho nº 202-0127 (fl. 257), o Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto.

Intimado, apresentou o sujeito passivo Contra-Razões ao Recurso Especial às fls. 262/277, no qual sustentou a inexistência de demonstração da divergência, solicitando a manutenção da decisão proferida pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ao argumento de que o prazo de decadência para lançar o PIS é aquele previsto no art. 173, I do CTN.

É o Relatório.



Processo nº : 10935.00093/2001-74

Acórdão nº : CSRF/02-01.927

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento

Entende a Fazenda Nacional que deve ser aplicado ao caso concreto a norma específica do Decreto-lei nº 2.052, de 1983, ou da Lei nº 8.212, de 1991, que determinaram prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais.

Ressalvando minha posição pessoal, adoto o entendimento da Câmara Superior, segundo o qual a Lei nº 8.212, de 1991, referiu-se somente às contribuições previstas no art. 195 da Constituição, que são, relativamente aos empregadores, as contribuições sociais sobre o lucro, sobre o faturamento e sobre a folha de salários, ressaltando que o PIS não é contribuição que incide apenas sobre o faturamento, pois ainda existe na modalidade folha de salários, e que não se destina ao orçamento geral da seguridade social, como ocorre com as contribuições do art. 195

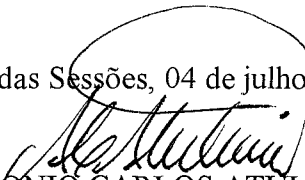
Ademais, o entendimento da Câmara é de que o DL nº 2.052, de 1983, não estabeleceu prazo de decadência, mas apenas prazos de prescrição (art. 10) e de guarda de documentação (art. 2º).

No presente caso, o contribuinte alegou tanto na impugnação como no recurso voluntário, que o prazo de decadência deveria ser contado pela regra do art. 173, I do CTN, argumentação que foi acolhida pelo acórdão recorrido

Conforme se verifica no processo, o lançamento foi notificado ao sujeito passivo em 01/02/2001. Portanto, pela regra do art. 173, I do CTN está decaído o direito de lançar os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1995.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e, conseqüentemente, manter o Acórdão nº 202-14.787

Sala das Sessões, 04 de julho de 2005


ANTONIO CARLOS ATULIM

